# **Direito Administrativo**

**Contratos Administrativos** 

José Carlos Machado Júnior

E-mail: josecarlosmachadojunior@gmail.com



#### Contratos Administrativos - Espécies de Contratos firmados pela Administração Pública

## Contratos firmados pela Administração Pública

- 1. Contratos de direito privado
- 2. Contratos administrativos
  - 1. Tipicamente administrativos (sem paralelo no direito privado)
  - 2. Não tipicamente administrativos (tem paralelo no direito privado)



## **Conceitos**:

È o ajuste que a Administração Pública, agindo com supremacia, celebra com o particular para a realização dos objetivos de interesse público, nas condições fixada pela própria Administração.



#### Contratos Administrativos - Características Gerais

- 1. Presença da Administração Pública com prerrogativa pública (cláusulas exorbitantes)
- 2. Finalidade Pública
- 3. Obediência à forma prescrita em lei
- 4. Procedimento legal
- 5. Natureza de contrato de adesão
- 6. Natureza intuitu personae
- 7. A presença de cláusulas exorbitantes
  - 1. Exigências de garantias
  - 2. Alteração unilateral
  - 3. Rescisão unilateral
  - 4. Fiscalização
  - 5. Aplicação de penalidades
  - 6. Anulação
  - 7. Retomada do objeto
  - 8. Restrição à utilização da cláusula da exceção do contrato não cumprido
- 8. Mutabilidade
  - 1. Fato do Príncipe
  - 2. Fato da Administração
  - 3. Teoria da Imprevisão



#### Contratos Administrativos - Características - Obediência à forma prescrita em lei

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



### CONTRATO DE ADESÃO

#### Lei 8.666/93

Art. 40.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

- Cláusulas já fixadas no edital de licitação
- Minuta do contrato integra o edital
- O contratado apenas adere às cláusulas contratuais



#### Contratos Administrativos - Características - Cláusulas Exorbitantes

## Regime Jurídico Administrativo => Prerrogativas - Cláusulas exorbitantes - Derregotórias do Direito Privado Posição de Supremacia da Administração Pública em relação ao contratado.

- Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
- I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
  - II rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
  - III fiscalizar-lhes a execução;
  - IV aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.
- § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
- § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.



#### Contratos Administrativos - Características - Cláusulas Exorbitantes - Exigência de Garantias

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

- § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II seguro-garantia; III fiança bancária.
- § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.
- § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.
- § 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.



#### Contratos Administrativos - Características - Cláusulas Exorbitantes - Alteração Unilateral

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- § 1º O contratado fica <u>obrigado</u> a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os <u>acréscimos ou supressões</u> que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
  - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (§ 2º)
  - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (§ 6º)



- (I) o não cumprimento ou cumprimento irregular (II) de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- (III) a lentidão do seu cumprimento, comprovando a Administração a impossibilidade da conclusão nos prazos estipulados;
- (IV) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- (V) a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- (VI) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- (VII) o desatendimento das determinações regulares
- (VIII) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;



IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;



XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;



XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, <u>salvo</u> em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, <u>salvo</u> em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;



XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



## **Direitos do Contratado**

Art. 79.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.



Art. 87. Pela <u>inexecução total ou parcial do contrato</u> a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I advertência;
- II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

- I <u>assunção</u> imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II <u>ocupação e utilização</u> do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;
- III execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
  - IV retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.



## Mutabilidade dos Contratos Administrativos

- Álea Administrativa
  - a. Ato unilateral da Administração
  - b. Fato do príncipe
  - c. Fato da administração
- 2. Álea Econômica
  - a. Teoria da Imprevisão
- => <u>Áleas extraordinárias</u> que autorizam a recomposição do equilíbrio economico-financeiro do contrato.
- => Álea ordinária ou empresarial risco ordinário não autoriza alteração do contrato



### Fato do Príncipe:

"é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo"

- Ato geral do Poder Público que pode onerar ou desonerar (fato do príncipe positivo ou negativo)
- Ato da mesma entidade contratante (organização do Estado brasileiro) \* Divergência doutrinária

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I <u>unilateralmente</u> pela Administração:
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, <u>ou, ainda,</u> em caso de força maior, caso fortuito ou <u>fato do príncipe</u>, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



## Mutabilidade dos Contratos Administrativos

## Fato da Administração:

"é toda ação ou omissão da Administração que se relaciona diretamente com o contrato, retardando ou impedindo sua execução."

- Hipóteses do artigo 78, XIV a XVI, da Lei n. 8.666/93 configuram fato da administração.



## Mutabilidade dos Contratos Administrativos

## Teoria da Imprevisão

"é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causam um excessivo desequilíbrio, tornando a execução do contrato demasiadamente onerosa para o contratado"



## Duração do Contrato Administrativo

- 1) Regra geral: Art 57, caput e § 3º
  - a) Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos <u>respectivos</u> <u>créditos orçamentários</u> (não se aplica aos contratos de concessão/permissão de serviço público)
  - b) § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado
- 1) Exceções: Art. 57, I, II, IV e V
  - a) aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual
  - b) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
  - c) ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
  - d) às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.



## Prorrogação do Contrato Administrativo

Art. 57

§ 1º Os prazos de <u>início</u> de etapas de execução, de <u>conclusão</u> e de <u>entrega</u> admitem <u>prorrogação</u>, mantidas as demais cláusulas do contrato e <u>assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro</u>, desde que ocorra algum dos seguintes <u>motivos</u>, devidamente autuados em processo:

- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
  - IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



## Rescisão do Contrato Administrativo

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

